



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.879 - SC (2014/0295345-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORE : FERNANDO MANGRICH FERREIRA E OUTRO(S)
S

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. EFICÁCIA ERGA OMNES.

1. É missão do Ministério Público Federal a promoção, pela via coletiva, da tutela dos interesses e direitos individuais coletivamente considerados, com repercussão social. Na hipótese dos autos, verifica-se que o *Parquet* não pretende defender apenas os interesses da cidadã que faleceu no curso do processo, mas sim de todos os cidadãos que se encontram em situação semelhante.

2. No que se refere à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, a Corte Especial decidiu, em recurso repetitivo, que *"os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)"* (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJ 12/12/2011).

3. Os efeitos do acórdão dos autos são *erga omnes*, abrangendo todas as pessoas enquadráveis na situação da substituída, sob pena de ocorrerem graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública, o que não se pode admitir.

4. *"As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais" (REsp 1.005.587/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/12/2010, grifei).

5. Nos termos dos arts. 5º, inciso III, e 7º, inciso IV, da Lei n. 8.080/90, é obrigação do Estado o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, razão pela qual é cabível a condenação dos entes federados ao fornecimento dos medicamentos hipometilantes aos demais pacientes portadores da Síndrome Mielodisplásica, mediante prescrição médica de profissional habilitado na rede pública de saúde.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.879 - RS (2014/0295345-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORE : FERNANDO MANGRICH FERREIRA E OUTRO(S)
S

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 948, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENTES POLÍTICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. REFORMA DA SENTENÇA PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TRATAMENTO MÉDICO A PACIENTES INDETERMINADOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública visando ao fornecimento de medicamentos. Precedentes do STJ.

2. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos.

3. Ocorrendo o óbito da parte autora, configura-se hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, devendo ser reformada a sentença.

4. A ação civil pública deve ser restrita para paciente com comprovada necessidade do medicamento no momento processual através de perícia, não havendo possibilidade de extensão a outros não-individualizados.

5. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro similar/genérico no caso concreto.

6. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de fornecimento de medicamentos hipometilantes à todos os pacientes acometidos da Síndrome Melodisplásica".

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos em parte tão somente para fins de prequestionamento (fl. 980, e-STJ).

No recurso especial, o agravante alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, violação dos arts. 16 e 21 da Lei 7.347/1983, c/c o art. 103 da Lei 8.078/90, e arts. 5º, III, e 7º, IV, da Lei 8.080/1990. Sustenta, em síntese, que *"a pretensão formulada nesta ação decorre da própria legitimação do Ministério Público para pleitear, por meio de ação civil pública, a tutela de direitos coletivos lato sensu e individuais homogêneos titularizados inclusive por pessoas indeterminadas, mas determináveis mediante o implemento de condições que a coloquem em posição de beneficiário do comando sentencial proferido, nos termos dos dispositivos legais supramencionados"* (fl. 1.016, e-STJ).

Ressalta que, *"ao contrário do exposto no v. acórdão recorrido, é perfeitamente viável, no âmbito da tutela coletiva, o provimento judicial que determine aos entes federados que adotem as medidas administrativas necessárias ao fornecimento de determinados medicamentos a todas as pessoas que comprovarem a sua necessidade mediante receituário expedido por médico vinculado ao SUS, mormente quando já há perícia médica atestando a eficácia do medicamento"* (fls. 1.018/1.019, e-STJ).

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 1.052/1.058, e-STJ).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 1.108/1.109, e-STJ), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 1.125/1.130, e-STJ).

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 1.049/1.051, e-STJ).

Inicialmente inadmitido, o recurso subiu a esta Corte Superior por força da decisão proferida no julgamento do agravo regimental, às fls. 1.182/1.185, que, em juízo de reconsideração, tornou sem efeito a decisão de fls. 1.162/1.165 e deu provimento ao agravo para determinar sua conversão em recurso especial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 1.201/1.206, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.879 - RS (2014/0295345-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. EFICÁCIA *ERGA OMNES*.

1. É missão do Ministério Público Federal a promoção, pela via coletiva, da tutela dos interesses e direitos individuais coletivamente considerados, com repercussão social. Na hipótese dos autos, verifica-se que o *Parquet* não pretende defender apenas os interesses da cidadã que faleceu no curso do processo, mas sim de todos os cidadãos que se encontram em situação semelhante.

2. No que se refere à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, a Corte Especial decidiu, em recurso repetitivo, que *"os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)"* (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJ 12/12/2011.).

3. Os efeitos do acórdão dos autos são *erga omnes*, abrangendo todas as pessoas enquadráveis na situação da substituída, sob pena de ocorrerem graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública, o que não se pode admitir.

4. *"As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais"* (REsp 1.005.587/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/12/2010, grifei.).

5. Nos termos dos arts. 5º, inciso III, e 7º, inciso IV, da Lei 8.080/90, é obrigação do Estado o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, razão pela qual é cabível a condenação dos entes federados ao fornecimento dos medicamentos hipometilantes aos demais pacientes portadores da Síndrome Mielodisplásica, mediante prescrição médica de profissional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habilitado na rede pública de saúde.

Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Verifica-se da sentença de fls. 494/496 que o processo foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento da paciente. Nessa mesma ocasião, foi determinado que os efeitos financeiros decorrentes do cumprimento da decisão antecipatória da tutela proferida nestes autos fossem suportados pelos três réus (União, Estado de Santa Catarina e Município de Joinville) à razão de sua participação no custeio do Sistema Único de Saúde. Na decisão de fls. 717/725, foram julgados improcedentes os demais pedidos da inicial, referentes ao fornecimento de medicamentos hipometilantes a todos os pacientes portadores de câncer, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

O referido julgado sofreu apelação da União (fls. 733/767, e-STJ), e do Ministério Público Federal (fls. 773/782, e-STJ), das quais decorreram o acórdão recorrido (fls. 838/842, e-STJ), devidamente integrado pelos julgados dos embargos de declaração (fls. 886/888, 942/949 e 978/980, e-STJ), e, conseqüentemente, este recurso especial.

Requer o Ministério Público o conhecimento e o provimento do presente recurso especial, para que sejam condenados os demandados ao fornecimento dos medicamentos Hipometilantes (tais como Decitabina e Azacitidina) em prol de todos os portadores de câncer, em especial de Síndrome Mielodisplásica, CID 10 D-46.9, residentes nos municípios integrantes da Subseção Judiciária Federal de Joinville/SC, e que comprovem a necessidade de utilizar o referido medicamento mediante receituário expedido por médico vinculado ao SUS, por se mostrarem ineficazes ou contraindicados os medicamentos padronizados, durante todo o período estabelecido pelo profissional responsável.

Passo a decidir.

Ressalte-se, inicialmente, que é missão do Ministério Público Federal a promoção, pela via coletiva, da tutela dos interesses e direitos individuais coletivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados, com repercussão social. Na hipótese dos autos, verifica-se que o *Parquet* não pretende defender apenas os interesses da cidadã que faleceu no curso do processo, mas sim de todos os cidadãos que se encontram em situação semelhante.

No que se refere à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, a Corte Especial decidiu, em recurso repetitivo, que *"os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)"* (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJ 12/12/2011.).

A propósito, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA SUBJETIVA. INCIDÊNCIA DO CDC. EFEITOS ERGA OMNES.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. No que se prende à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, a Corte Especial decidiu, em sede de recurso repetitivo, que *"os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)"* (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJ 12/12/2011).

4. Com efeito, quanto à eficácia subjetiva da coisa julgada na ação civil pública, incide o Código de Defesa do Consumidor por previsão expressa do art. 21 da própria Lei da Ação Civil Pública.

5. Desse modo, os efeitos do acórdão em discussão nos presentes autos são erga omnes, abrangendo todas as pessoas enquadráveis na situação do substituído, independentemente da competência do órgão prolator da decisão. Não fosse assim, haveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública, o que não se pode admitir.

6. Recurso especial a que se dá provimento, a fim de reconhecer o efeito erga omnes ao acórdão recorrido."

(REsp 1.344.700/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 20/05/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127, CAPUT, E 129, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 1º, IV, DA LEI 7347/85. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.741/03. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BENEFICIÁRIOS NONAGENÁRIOS E CENTENÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MEMORANDO/CIRCULAR/INSS/DIRBEN Nº 29, DE 28.10.2003. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, ante a ratio essendi dos arts. 127, caput; e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Precedentes do STJ: EREsp 695.665/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/05/2008; REsp 860.840/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/04/2007; e REsp 878.960/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 13/09/2007.

2. Os arts. 127, caput; e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dispõem que: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (...) 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; LEI N. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 Art. 74. Compete ao Ministério Público: I instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; II promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os direitos de idosos em condições de risco; III atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei; IV promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar; (...) Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

3. In casu, a pretensão veiculada na Ação Civil Pública quanto à condenação dos demandados ao pagamento de indenização, por danos morais e materiais, em favor dos idosos, com mais de 90 (noventa) anos de idade, atingidos pelos efeitos do Memorando-Circular/INSS/DIRBEN 29, de 28.10.2003, o qual determinou a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários àqueles beneficiários, obrigando-os a comparecerem às agências do INSS para recadastramento, revela hipótese de proteção de interesse transindividual de pessoas idosas, portanto, legitimadora da atuação do Parquet (arts. 127, 'caput', e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; art. 1º, IV, da Lei 7347/85; e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03).

4. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

5. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos.

6. O Parquet sob esse enfoque legitima-se a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos, coletivos e sociais sob o ângulo material ou imaterial. Precedentes do STF: RE 554088 AgR/SC, Relator Min. EROS GRAU, julgamento: 03/06/2008, Segunda Turma, Publicação DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008; e RE 470135 AgR-ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007.

7. As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esferas individuais.

8. A ação em si não se dirige a interesses individuais, mercê de a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.

9. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.

10. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

11. Recurso Especial provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal."

(REsp 1.005.587/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/12/2010, grifei.)

Assim, como bem ponderou o Ministro Og Fernandes, em 03/04/2014, por ocasião do julgamento do REsp 1.344.700/SC, os efeitos do acórdão dos autos são *erga omnes*, abrangendo todas as pessoas enquadráveis na situação da substituída, sob pena de ocorrerem graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública, o que não se pode admitir.

Ademais, conforme ponderou o Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 5º, inciso III, e 7º, inciso IV, da Lei 8.080/90, é obrigação do Estado o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, razão pela qual é cabível a condenação dos entes federados ao fornecimento dos medicamentos hipometilantes aos demais pacientes portadores da Síndrome Mielodisplásica.

No caso dos autos, o pedido do MPF é no seguinte sentido: "**Caso este Egrégio Superior Tribunal de Justiça entenda que foi prequestionada a matéria de fundo do presente recurso, o Ministério Público Federal, considerando que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 16 e 21 da Lei nº 7.347/1985 c/c o art. 103 da Lei nº 8.078/90 e aos arts. 5º, III, e 7º, IV, da Lei nº 8.080/1990, **requer o conhecimento e o provimento do presente recurso especial, condenando os demandados ao fornecimento dos medicamentos Hipometilantes (tais como Decitabina e Azacitidina) em prol de todos os portadores de câncer, em especial de Síndrome Mielodisplásica, CID 10 D-46.9, residentes nos municípios integrantes da Subseção Judiciária Federal de Joinville/SC, e que comprovem a necessidade de utilizar o referido medicamento mediante receituário expedido por médico vinculado ao SUS, por se mostrarem ineficazes ou contraindicados os medicamentos padronizados, durante todo o período estabelecido pelo profissional****



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável" (fl.1.026-1.027, e-STJ).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a possibilidade de coisa julgada *erga omnes* para determinar a condenação ao fornecimento dos medicamentos hipometilantes aos demais pacientes portadores da Síndrome Mielodisplásica, conforme prescrição médica de profissional habilitado na rede pública de saúde, na Subseção Judiciária Federal de Joinville/SC.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0295345-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.518.879 / SC

Números Origem: 50008482920104047201 50041189620114040000 SC-50008482920104047201
TRF4-50041189620114040000

PAUTA: 07/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : FERNANDO MANGRICH FERREIRA E OUTRO(S)
WEBER LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, pela parte RECORRENTE:
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Dr(a). SÉRGIO LAGUNA PEREIRA(Procurador do Estado), pela parte RECORRIDA: ESTADO
DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguarda a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0295345-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.518.879 / SC

Números Origem: 50008482920104047201 50041189620114040000 SC-50008482920104047201
TRF4-50041189620114040000

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : FERNANDO MANGRICH FERREIRA E OUTRO(S)
WEBER LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0295345-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.518.879 / SC

Números Origem: 50008482920104047201 50041189620114040000 SC-50008482920104047201
TRF4-50041189620114040000

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : FERNANDO MANGRICH FERREIRA E OUTRO(S)
WEBER LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.879 - SC (2014/0295345-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EFEITOS E LIMITES DO JULGADO. EFICÁCIA *ERGA OMNES*. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. PRECEDENTES DO STJ. VOTO VISTA ACOMPANHANDO, POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, A CONCLUSÃO DO REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inicialmente, é necessário ressaltar que o caso analisado possui significativas particularidades que afastam, desde logo, a atribuição de *leading case* do tema.

2. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, Estado de Santa Catarina e o Município de Joinville, visando o fornecimento de medicamentos para *"garantir a todos os cidadãos residentes em Joinville e Macrorregião correspondente e também a todos os cidadãos brasileiros, portadores de CÂNCER, inclusive SÍNDROME MIELODISPLÁSICA, e em especial para a paciente ROBERTA CRISTINA BRAGA, o amplo e irrestrito acesso aos serviços médicos necessários, com seu integral e efetivo tratamento, inclusive o fornecimento de medicamentos, notadamente os medicamentos HIPOMETILANTES, tais como a DECITABINA (nome comercial: DACOGEN) e AZACITIDINA, em regime de gratuidade, tudo em consonância com a Constituição Federal, a Lei n.º 8.080/90 e a NORMA OPERACIONAL DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE – NOAS/SUS n.º 01/2002"*. (fls. 2/3).

3. No decorrer da ação, houve o falecimento da paciente Roberta Cristina Braga, mas o julgamento prosseguiu para a *"análise do pedido de fornecimento de medicamentos hipometilantes à todos os pacientes acometidos de Síndrome Mielodisplática"* (fl. 944). A Corte de origem, ao apreciar o pedido remanescente, julgou improcedente a ação civil pública para o fornecimento de medicamentos a todos os pacientes portadores da mencionada doença, por entender ausente a comprovação individual da necessidade do tratamento, o que tornaria inadequado o fornecimento indiscriminado dos medicamentos (fls. 946/947). **Não houve, assim, qualquer manifestação da Corte de origem sobre o âmbito de eficácia da sentença em razão da improcedência da pretensão.**

4. No tocante ao principal tópico de mérito do recurso especial, é importante consignar que o tema central da controvérsia - efeitos e limitação territorial da sentença proferida em ação civil pública - é complexo e controvertido na doutrina e na jurisprudência desta Corte Superior.

5. Especificamente em hipóteses similares e/ou idênticas ao caso concreto - ação civil pública contra entes públicos para o fornecimento de medicamentos e tratamento médico -, existem precedentes contemporâneos, de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, em sentidos opostos.

6. No âmbito deste Órgão Julgador, em recente julgado, foi estabelecido *"no que se prende à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, a Corte Especial*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu, em sede de recurso repetitivo, que 'os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)' (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJ 12/12/2011)". Também foi expressamente consignado pelo ilustre e culto Relator Ministro Og Fernandes que "os efeitos do acórdão em discussão nos presentes autos são erga omnes, abrangendo todas as pessoas enquadráveis na situação do substituído, independentemente da competência do órgão prolator da decisão" (excertos da ementa do REsp 1344700/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 20/05/2014).

6. Em sentido contrário, precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turma: REsp 1.350.169/SC, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 06/08/2015; AgRg no REsp 1377340/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1353720/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014. Em síntese, os julgados reconhecem que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes* nos **limites da competência territorial do órgão prolator** da decisão.

7. No último julgado citado, o ilustre Ministro Herman Benjamin consignou que *"foi pacificado pela Corte Especial o entendimento de que a sentença proferida em Ação Civil Pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97. Assim, incabível a determinação do requerido estudo técnico com o intuito de disponibilizar o fármaco pelo SUS, com abrangência nacional, pois estar-se-ia violando o limite territorial do juízo a quo"*. (sem destaques no original).

8. Ademais, além da manifesta divergência jurisprudencial sobre o tema no âmbito desta Corte Superior, não pode ser desconsiderado, sob pena de julgamento *ultra petita*, o **fato do recorrente ter formulado expresso pedido de provimento do recurso especial para condenar os "demandados ao fornecimento dos medicamentos Hipometilantes (tais como Decitabina e Azacitidina) em prol de todos os portadores de câncer, em especial de Síndrome Mielodisplásica, CID 10 D-46.9, residentes nos municípios integrantes da Subseção Judiciária Federal de Joinville/SC, e que comprovem a necessidade de utilizar o referido medicamento mediante receituário expedido por médico vinculado ao SUS, por se mostrarem ineficazes ou contraindicados os medicamentos padronizados, durante todo o período estabelecido pelo profissional responsável"** (sem destaque no original - fl. 1.027 e-STJ).

9. Portanto, no caso concreto, a decisão proferida no âmbito da ação civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública deve ter efeito *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: REsp 1414439/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014; REsp 1304953/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 297.722/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014.

10. Assim, por fundamentação diversa, acompanho a conclusão do voto do eminente Relator Ministro Humberto Martins e dos ilustres Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes, a fim de dar provimento ao recurso especial, nos termos e limites do pedido formulado pelo recorrente.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 948 - e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENTES POLÍTICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. REFORMA DA SENTENÇA PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TRATAMENTO MÉDICO A PACIENTES INDETERMINADOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública visando ao fornecimento de medicamentos. Precedentes do STJ.
2. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos.
3. Ocorrendo o óbito da parte autora, configura-se hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, devendo ser reformada a sentença.
4. A ação civil pública deve ser restrita para paciente com comprovada necessidade do medicamento no momento processual através de perícia, não havendo possibilidade de extensão a outros não-individualizados.
5. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto.
6. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de fornecimento de medicamentos hipometilantes à todos os pacientes acometidos da Síndrome Melodisplásica."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente para fins de prequestionamento (fl. 980, e-STJ).

O recorrente sustenta violação dos arts. 535, II, do CPC, 16 e 21 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.347/1983, c/c o art. 103 da Lei n. 8.078/90, e arts. 5º, III, e 7º, IV, da Lei n. 8.080/1990. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido.

A União e o Município de Joinville apresentaram contrarrazões ao recurso especial (fls. 1.052/1.058 e 1.061/1.081, e-STJ).

Nesta Corte Superior, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

O ilustre Relator Ministro Humberto Martins apresentou voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. EFICÁCIA ERGA OMNES.

1. É missão do Ministério Público Federal a promoção, pela via coletiva, da tutela dos interesses e direitos individuais coletivamente considerados, com repercussão social. Na hipótese dos autos, verifica-se que o *Parquet* não pretende defender apenas os interesses da cidadã que faleceu no curso do processo, mas sim de todos os cidadãos que se encontram em situação semelhante.

2. No que se refere à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, a Corte Especial decidiu, em recurso repetitivo, que *"os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)"* (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJ 12/12/2011).

3. Os efeitos do acórdão dos autos são *erga omnes*, abrangendo todas as pessoas enquadráveis na situação da substituída, sob pena de ocorrerem graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública, o que não se pode admitir.

4. *"As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais"* (REsp 1.005.587/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/12/2010, grifei).

5. Nos termos dos arts. 5º, inciso III, e 7º, inciso IV, da Lei n. 8.080/90, é obrigação do Estado o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, razão pela qual é cabível a condenação dos entes federados ao fornecimento dos medicamentos hipometilantes aos demais pacientes portadores da Síndrome Mielodisplásica, mediante prescrição médica de profissional habilitado na rede pública de saúde.

Recurso especial conhecido e provido.

O entendimento foi acompanhado pelos Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Em razão da especificidade e relevância do caso concreto, pedi vista dos autos.

É o relatório.

O tópico recursal que motivou o presente pedido de vista está relacionado ao âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de eficácia e limites da decisão proferida na ação civil pública no caso concreto.

Inicialmente, é necessário ressaltar que o caso analisado possui significativas particularidades que afastam, desde logo, a atribuição de *leading case* do tema.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, Estado de Santa Catarina e o Município de Joinville, visando o fornecimento de medicamentos para *"garantir a todos os cidadãos residentes em Joinville e Macrorregião correspondente e também a todos os cidadãos brasileiros, portadores de CÂNCER, inclusive SÍNDROME MIELODISPLÁSICA, e em especial para a paciente ROBERTA CRISTINA BRAGA, o amplo e irrestrito acesso aos serviços médicos necessários, com seu integral e efetivo tratamento, inclusive o fornecimento de medicamentos, notadamente os medicamentos HIPOMETILANTES, tais como a DECITABINA (nome comercial: DACOGEN) e AZACITIDINA, em regime de gratuidade, tudo em consonância com a Constituição Federal, a Lei n.º 8.080/90 e a NORMA OPERACIONAL DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE – NOAS/SUS n.º 01/2002"*. (fls. 2/3).

No decorrer da ação, houve o falecimento da paciente Roberta Cristina Braga, mas o julgamento prosseguiu para a *"análise do pedido de fornecimento de medicamentos hipometilantes à todos os pacientes acometidos de Síndrome Mielodisplática"* (fl. 944), nos termos afirmados pela Corte de origem que, ao apreciar o pedido remanescente, concluiu (fls. 946/947):

"(...) pode-se concluir que são quatro os requisitos para o fornecimento de medicamentos por entes públicos: (a) comprovação da atual necessidade de medicamento; (b) o medicamento deverá ser insubstituível por outro similar/genérico no caso em concreto; (c) a prescrição do respectivo tratamento deverá ser feita, preferencialmente, por médicos credenciados ao SUS, além da respectiva realização de perícia médico-judicial, se for o caso; e (d) demonstração quanto à impossibilidade de arcar com a aquisição dos medicamentos, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Verifico que a perícia médica acostada (Eventos 238 e 252) se limita a esclarecer aspectos gerais da doença em questão e da eficiência do medicamento no tratamento da r. moléstia. Diante da ausência de comprovação individual da necessidade da medicação por cada paciente portador da doença, inviável o fornecimento indiscriminado dos medicamentos pleiteados.

(...)

Dessa forma, deve ser mantida a sentença para julgar improcedente o pedido de fornecimento de medicamentos hipometilantes a todos os pacientes portadores de Síndrome Mielodisplática."

Em resumo, o Tribunal de origem julgou improcedente a ação civil pública para o fornecimento de medicamentos a todos os pacientes portadores da mencionada doença, por entender ausente a comprovação individual da necessidade do tratamento, o que tornaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadequado o fornecimento indiscriminado dos medicamentos.

Não houve, assim, qualquer manifestação da Corte de origem sobre o âmbito de eficácia da sentença em razão da improcedência da pretensão.

No tocante ao principal tópico de mérito do recurso especial, é importante consignar que o tema central da controvérsia - efeitos e limitação territorial da sentença proferida em ação civil pública - é complexo e controvertido na doutrina e na jurisprudência desta Corte Superior.

Especificamente em hipóteses similares e/ou idênticas ao caso concreto - ação civil pública contra entes públicos para o fornecimento de medicamentos e tratamento médico -, existem precedentes contemporâneos, de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, em sentidos opostos.

No âmbito deste Órgão Julgador, em recente julgado, foi estabelecido *"no que se prende à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, a Corte Especial decidiu, em sede de recurso repetitivo, que 'os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJ 12/12/2011)"* Também foi expressamente consignado pelo ilustre e culto Relator Ministro Og Fernandes que *"os efeitos do acórdão em discussão nos presentes autos são erga omnes, abrangendo todas as pessoas enquadráveis na situação do substituído, independentemente da competência do órgão prolator da decisão"* (excertos da ementa do REsp 1344700/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 20/05/2014).

Em sentido contrário, precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ART. 16 DA LEI 7.347/1985. EFEITO ERGA OMNES DA SENTENÇA NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICIAL PROLATOR.

1. "As ações civis públicas, ao tutelarem indiretamente direitos individuais homogêneos, viabilizam uma prestação jurisdicional de maior efetividade a toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças" (AgRg no AREsp 122031/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 14/5/2012). Outros precedentes: AgRg no REsp 1.378.094/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/9/2014; AgRg no REsp 1.3403.68/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22/11/2013; EDcl no REsp 1.338.484/DF, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 24/6/2013; REsp 1.377.400/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/3/2014.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.350.169/SC, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 06/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FRALDAS GERIÁTRICAS. ART. 16 DA LEI 7.347/1985. EFEITO ERGA OMNES DA SENTENÇA NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICIAL PROLATOR.

1. "As ações civis públicas, ao tutelarem indiretamente direitos individuais homogêneos, viabilizam uma prestação jurisdicional de maior efetividade a toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças" (AgRg no AREsp 122031/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 14/5/2012).

2. O acórdão recorrido não ostenta fundamento constitucional autônomo apto a justificar a incidência do óbice da súmula 126/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1377340/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA PADRONIZAÇÃO DO FÁRMACO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS COLATERAIS. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. FORMATAÇÃO DO SUS DE ÂMBITO NACIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: a) é inviável disponibilizar o fármaco Teriparitida a todos os que necessitem padronização do medicamento no âmbito do SUS, uma vez que o pedido não pode exceder a competência territorial do juízo; b) as contraindicações severas do fármaco exigem análise casuística mediante produção de prova técnica, o que impossibilita o pedido de concessão coletiva; c) seria inviável determinar a realização de estudo para a padronização do fármaco apenas no Estado de Santa Catarina, tendo em vista a própria formatação do SUS, de âmbito nacional.

2. O recorrente esquivou-se de rebater todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal local no sentido de firmar seu convencimento. Sendo assim, como há fundamento não atacado pela parte recorrente e é apto, por si só, para manter o decisor combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Ademais, foi pacificado pela Corte Especial o entendimento de que a sentença proferida em Ação Civil Pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97. Assim, incabível a determinação do requerido estudo técnico com o intuito de disponibilizar o fármaco pelo SUS, com abrangência nacional, pois estar-se-ia violando o limite territorial do juízo a quo.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1353720/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014 - **sem destaque no original**)

Em síntese, os julgados reconhecem que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes* nos **limites da competência territorial do órgão prolator** da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão.

Ademais, além da manifesta divergência jurisprudencial sobre o tema no âmbito desta Corte Superior, não pode ser desconsiderado, sob pena de julgamento *ultra petita*, o **fato do recorrente ter formulado expresso pedido de provimento do recurso especial para condenar os "demandados ao fornecimento dos medicamentos Hipometilantes (tais como Decitabina e Azacitidina) em prol de todos os portadores de câncer, em especial de Síndrome Mielodisplásica, CID 10 D-46.9, residentes nos municípios integrantes da Subseção Judiciária Federal de Joinville/SC, e que comprovem a necessidade de utilizar o referido medicamento mediante receituário expedido por médico vinculado ao SUS, por se mostrarem ineficazes ou contraindicados os medicamentos padronizados, durante todo o período estabelecido pelo profissional responsável"** (sem destaque no original - fl. 1.027 e-STJ).

Portanto, no caso concreto, a decisão proferida no âmbito da ação civil pública deve ter efeito *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85.

Sobre o tema, recentes julgados desta Corte Superior Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

(...)

6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97.

7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1414439/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TEB. COBRANÇA. ILEGALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DOS VALORES. CABIMENTO. SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS COM EXPLICAÇÃO DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO E ESTABELECIMENTO DE MEIOS TENDENTES A CONFERIR MAIOR EFETIVIDADE AO JULGADO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. DIES A QUO. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PROLATOR. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. LIMITES.

(...)

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, a sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.494/97.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1304953/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. QUESTÕES FÁTICAS E DE TITULARIDADE DO DIREITO TUTELADO. POSSIBILIDADE DE DESLINDE NA EXECUÇÃO. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos latu sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença de conhecimento, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 668.153/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 1º/8/05).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 297.722/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014)

Ante o exposto, por fundamentação diversa, acompanho a conclusão do voto do eminente Relator Ministro Humberto Martins e dos ilustres Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes, a fim de dar provimento ao recurso especial, nos termos e limites do pedido formulado pelo recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0295345-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.518.879 / SC

Números Origem: 50008482920104047201 50041189620114040000 SC-50008482920104047201
TRF4-50041189620114040000

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : FERNANDO MANGRICH FERREIRA E OUTRO(S)
WEBER LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.